



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.100

Recurso nº 86.497 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente CIBRASAL - CIA. BRASILEIRA DE SISAL

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

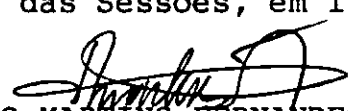
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

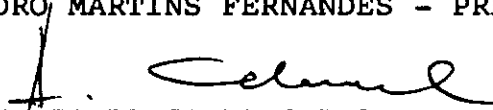
- A retificação da declaração de rendimentos, para o fim de excluir importância referente a lucro inflacionário, deve ser solicitada à repartição no prazo do art. 597 do RIR/80, sendo de nenhum efeito as modificações feitas unilateralmente pelo contribuinte na declaração do exercício subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRASAL - CIA. BRASILEIRA DE SISAL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Robert Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici Oswaldo Sant'Anna. *JH*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/052.005/82-40

RECURSO Nº: 86.497

ACÓRDÃO Nº: 105-0.100

RECORRENTE Nº: CIBRASAL - CIA. BRASILEIRA DE SISAL

R E L A T Ó R I O

CIBRASAL - CIA. BRASILEIRA DE SISAL, empresa sediada no Entroncamento das BR's 101 e 304, em Eduardo Gomes, no Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 08.062.002/0001-17, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Natal, recorre a este Tribunal Administrativo.

A empresa recebeu Notificação de Imposto de Renda Suplementar, de fls. 03, relativo ao exercício de 1981, ano-base de 1980, em razão de o lucro inflacionário não conferir com o valor informado, apurando a autoridade revisora Cr\$ 2.417.210,00 de lucro inflacionário realizado.

A autuada alegou que cometeu erro formal no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, com relação ao diferimento do lucro inflacionário, bem como na determinação do valor a ser excluído a título de incentivo às exportações. Ao mesmo tempo, deixou de demonstrar os prejuízos fiscais compensados naquele exercício financeiro. Na declaração de 1981, simplesmente corrigiu as imprecisões relativas ao exercício anterior, para que se conformassem com o que está esta

Acórdão nº 105-0.100

criturado no Livro de Apuração do Lucro Real. Nos exercícios subse^qüentes não há qualquer parcela de lucro inflacionário diferido, uma vez que goza de isenção do imposto de renda e procedeu de acordo com o Parecer Normativo CST nº 29/80.

O Delegado da Receita Federal, ao apreciar a matéria, entendeu que a empresa, no exercício de 1980, diferiu lucro inflacionário, não realizando qualquer parcela desse lucro no exercício de 1981. O lucro inflacionário relativo à atividade isenta não pode ser objeto de diferimento, mas constitui adição ao lucro líquido do exercício e deve ser oferecido à tributação. Se o contribuinte quiser retificar a declaração de rendimentos, deverá solicitá-la à repartição, no prazo do art. 597 do RIR/80, mas não poderá proceder a modificações por sua livre iniciativa. Na verdade, o contribuinte infringiu os arts. 362 e 363 do Regulamento citado.

A empresa tomou conhecimento do teor desta decisão, em 04/10/82, e apresentou recurso voluntário, em 03/11/82, solicitando a reforma da mesma.

E o relatório *dm*

Acórdão nº 105-0.100

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

Para chegar ao quantitativo apontado como lucro inflacionário realizado, no exercício de 1981, a autoridade revisora elaborou o seguinte raciocínio:

- em 1980 a empresa teve um lucro inflacionário de Cr\$ 15.903.684,00 (saldo credor de correção monetária), que, diminuído do lucro inflacionário realizado, ou seja, Cr\$ 3.565.028,00, levou ao diferimento, para 1981, da quantia de Cr\$ 12.338.656,00
- A correção monetária desse lucro inflacionário diferido foi igual a Cr\$ 6.265.570,00
- O lucro inflacionário acumulado era Cr\$ 18.604.226,00
- Considerando-se que a relação percentual de realização do ativo foi 12,9928%, e aplicando-se esse índice sobre o lucro inflacionário acumulado, tem-se um lucro inflacionário realizado de Cr\$ 2.417.210,00

O raciocínio do fisco está em consonância com as declarações de rendimentos da empresa. Se esta cometeu engano em declaração de exercício anterior deveria ter procedido à retificação, o que não foi feito. *AM*

Acórdão nº 105-0.100

Alegou a recorrente que é empresa isenta, mas não juntou comprovante de que realmente o é, nem disse qual o fundamento de sua isenção, prejudicando-se por isso mesmo, pois se realmente goza de isenção total do imposto não há que se cogitar, como é óbvio, em tributar o lucro inflacionário, pois não é dado ao fisco enriquecer-se ilicitamente com base em mero erro material cometido na declaração de rendimentos.

Já que não houve comprovação de que a empresa é realmente isenta, parece-me que tem razão o Delegado quando afirma: "a retificação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica deve ser solicitada à repartição do prazo do art. 597 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sendo de nenhum efeito as modificações feitas unilateralmente pela interessada na declaração do exercício subsequente".

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. *dw*

Brasília-DF, em 13 de abril de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR